

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Setor de Documentação e Arquivo		
LM 829	FL. 26	

CÂMARA



CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA	
000027	31 AGO 67
SECRETARIA J.C. LOUREIRO	

*Câmara Municipal de Volta Redonda*

Estado do Rio de Janeiro

DELIBERAÇÃO Nº

**829**

EMENTA: "INSTITUI O IMPÔSTO SOBRE OS SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA, DE CONFORMIDADE COM A LEI Nº 5.172 (CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL) E ATO COMPLEMENTAR Nº 34"

A Câmara Municipal de Volta Redonda decreta e eu sanciono a seguinte DELIBERAÇÃO:-

**Artigo 1º - O Impôsto sôbre os Serviços de qual quer natureza tem como fato gerador a prestação, por empresas ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço que não configure, por sí só, fato gerador de impôsto de competência da União ou dos Estados.**

**§ 1º - Para os efeitos dêste artigo considera-se serviço:**

- I - Locação de bens móveis;
- II - Locação de espaço em bens imóveis, a título de hospedagem ou para guarda de bens de qualquer natureza;
- III - Jogos de diversões públicas;
- IV - Beneficiamento, confecção, lavagem, tingimento, galvanoplastia, reparo, conserto, restauração, recondicionamento e operações similares, quando relacionados com mercadorias não destinadas à produção industrial ou comercialização;
- V - Execução por administração ou empreitada de obras hidráulicas ou de construção civil, excluídas as contratadas com a União, Estados, Distrito Federal e municípios, autarquias e empresas concessionárias de serviços públicos;

VI - Demais formas de fornecimento de trabalho, com ou sem utilização de máquinas, ferramentas ou veículos.

**§ 2º - Os serviços a que se refere o inciso IV, do parágrafo anterior quando acompanhados do fornecimento de mercadorias, serão considerados de caráter misto, para efeito da aplicação do impôsto no parágrafo 1º do artigo 1º, salvo se a prestação de serviço constituir seu objeto essencial e contribuir com mais de 75% (setenta e cinco por cento) da receita média mensal da atividade.**

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA	
Setor de Documentação e Arquivo	
LM 829	EL. 27



CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA	
000028	31 AGO 67
SECRETARIA J. C. LOUREIRO	

## Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

### DELIBERAÇÃO Nº

# 829

Fsl. 2.

§ Único - Excluem-se do disposto neste artigo os serviços de transporte e comunicações, salvo as de caráter estritamente municipal.

Artigo 2º - São isentos do Imposto:

I - Os assalariados, como tais definidos pelas leis trabalhistas e pelos contratos de relação de emprego, singulares e coletivos, tácitos ou expressos, de prestação de trabalho a terceiros;

II - Os diretores de sociedades anônimas, por ações e de economia mista, bem como outros tipos de sociedades civis e comerciais, mesmo quando não sejam, sócios, quotistas, acionistas ou participantes;

III - Os servidores Públicos Federais, Estaduais, Municipais e autárquicos, inclusive os inativos, amparados pelas respectivas legislações que os definam nessa situação ou condição.

### CAPÍTULO II

#### Da alíquota e da Base de Cálculo

Artigo 3º - O imposto será calculado sobre o preço do serviço ou sobre a receita bruta mensal do contribuinte, conforme dispuser o regulamento.

I - Nas operações mistas a que se refere o parágrafo 2º do artigo 1º caso em que o imposto será calculado sobre o valor total da operação, deduzido da parcela que serviu de base ao cálculo do Imposto sobre circulação de mercadorias, na forma do parágrafo 3º do artigo 53 da Lei 5.172 de 25 de outubro de 1.966.

II - Na execução das obras hidráulicas ou de construção civil, caso que o imposto será calculado sobre o preço total da operação deduzido das parcelas correspondentes:

a) - ao valor das mercadorias adquiridos de terceiros, quando fornecido pelo prestador de serviço.

b) - do valor das sub-empresas, já tri -

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Setor de Documentação e Arquivo		
LM 829	FL. 28	



CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA	
000029	3145067
SECRETARIA J. G. LOUREIRO	

*Handwritten signature*

## Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

### DELIBERAÇÃO Nº **829** Fls. 3.

b) - ...já tributadas pelo imposto.

Artigo 4º - O imposto será cobrado por meio de alíquotas percentuais, de acordo com a Tabela anexa a esse Código.

Artigo 5º - Quando não puder ser conhecido o valor efetivo da receita bruta resultante da prestação de serviços, ou quando os registros relativos ao imposto não merecerem fé pelo Fisco, tomar-se-á para base de cálculo a receita bruta arbitrada a qual não poderá, em hipótese alguma, ser inferior ao total das seguintes parcelas:

I - Valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados durante o ano.

II - Folha de salários pagos durante o ano, adicionada de honorários de diretores e retiradas de proprietários, sócios ou gerentes;

III - 10% do valor do imóvel (valor venal) ou parte dele, e dos equipamentos utilizados pela empresa ou pelo profissional autônomo;

IV - Despesas com fornecimento de água, luz, força, telefone e demais encargos mensais obrigatórios do contribuinte.

Artigo 6º - O disposto nos arts 3º e 5º não se aplica nos casos em que a receita bruta corresponder, exclusivamente, à remuneração de trabalho pessoal do contribuinte.

§ Único - Na hipótese deste artigo, o imposto será cobrado por meio de alíquotas fixas, de acordo com o disposto na Tabela anexa a este Código.

### CAPÍTULO III

#### Do Lançamento e do Recolhimento

Artigo 7º - O imposto será recolhido por meio de guia preenchido pelo próprio contribuinte, de acordo com o modelo, forma e prazos estabelecidos em regulamento.

Artigo 8º - Os contribuintes sujeitos ao imposto com base na receita bruta mensal manterão, obrigatoriamente, sistema

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA	
Setor de Documentação e Arquivo	
LM 829	FL. 29

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA	
00000	3145067
SECRETARIA J. C. AGUIAR	



*Câmara Municipal de Volta Redonda*

Estado do Rio de Janeiro

**DELIBERAÇÃO**

**829**

Fls. 4.

Artigo 8º - ...sistema de registro do valor dos serviços prestados, na forma do regulamento.

Artigo 9º - O montante do imposto a recolher será arbitrado pela autoridade competente.

I - Quando o contribuinte deixar de apresentar a guia de recolhimento no prazo regulamentar.

II - Quando o contribuinte apresentar guia com omissão dolosa ou fraude.

III - Quando inexisterem os registros a que se refere o artº 8º ou for dificultado o exame dos mesmos.

Artigo 10 - O procedimento de ofício de serviço será feito pela forma e prazos estabelecidos em regulamento, de todos os contribuintes inscritos existentes no Cadastro dos Prestadores de Serviço de Qualquer Natureza.

Artigo 11 - O lançamento do imposto de serviço será feito pela forma e nos prazos estabelecidos em regulamento, de todos os contribuintes inscritos existentes no Cadastro dos Prestadores de Serviços de Qualquer Natureza.

Artigo 12 - Consideram-se empresas distintas para efeito de lançamento e cobrança do imposto;

I - As que embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de atividade, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - As que, embora pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica, tenham funcionamento em locais diversos.

§ Único - Não são considerados como locais diversos dois ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna, nem os vários pavimentos de um mesmo imóvel.

Artigo 13 - As pessoas físicas ou jurídicas, que, na condição de prestadores de serviço de qualquer natureza, no decorrer do exercício financeiro se tornarem sujeitas à incidência do imposto serão lançadas a partir do trimestre em que

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA	
Setor de Documentação e Arquivo	
LM 828	FL. 30



CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA	
00081	314500
SECRETARIA J. C. LOUREIRO	

*Câmara Municipal de Volta Redonda*

Estado do Rio de Janeiro

DELIBERAÇÃO Nº

829

Fls. 5.


Artigo 13 - ... em que iniciarem as atividades.

Artigo 14 - As empresas ou profissionais autônomos de prestação de serviço de qualquer natureza, que desempenharem atividades classificadas em mais de um dos grupos de atividades constantes das tabelas anexas a esse Código, estarão sujeitos ao imposto com base na alíquota imediatamente inferior à mais elevada e correspondente a uma dessas atividades.

Artigo 15 - No caso de diversões públicas e outros serviços cujo preço seja cobrado mediante bilhetes, o imposto deverá ser cobrado conforme dispuser o regulamento.

Artigo 16 - Esta deliberação entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Volta Redonda, 14 de março de 1967

  
( Sávio Cotta de Almeida Gama )  
Prefeito Municipal



*Câmara Municipal de Volta Redonda*

Estado do Rio de Janeiro

829

TABELA

TABELA PARA LANÇAMENTO E COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA.

DISCRIMINAÇÃO	ALÍQUOTA
I = Profissionais liberais .....	R\$ 10,00 anuais
II = Fornecimento de trabalho, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem utilização de máquinas, ferramentas ou veículos.....	1% sobre a receita bruta.
III = Atividades de construção ou reparação de bens imóveis de qualquer natureza, efetuadas por pessoas físicas ou jurídicas por meio de contrato de manutenção, empreitada ou administração .....	1% sobre a receita bruta
IV = As atividades do item anterior, quando acompanhadas do fornecimento de materiais.....	1% sobre 50% da receita bruta
V = Locação de bens imóveis de qualquer natureza	2,1/2% sobre a receita bruta.
VI = Locação de espaço em bens imóveis, a título de hospedagem ou guarda de bens de qualquer natureza.....	2,1/2% sobre a receita bruta.
VII = Exercício de funções e práticas de diversões ou desportos públicos, por pessoas físicas ou jurídicas, localizadas ou não, como expectadoras, participantes ou prestadoras de serviços desta natureza.....	5% sobre a receita bruta - ou o preço de ingresso.

*Luiz Carlos Loureiro*